

[Signature]
 Izonel Cruz Pimentel
 Prefeito Municipal

Izonel Cruz Pimentel
 Prefeito Municipal

Lei 888, 21 janeiro de 2003.

Autoriza a permuta de
 bem imóveis e de outros
 providências.

○ povo de Guagnópolis, por seus le-
 gitimos representantes aprovam e eu em
 seu nome promulgo a seguinte lei:

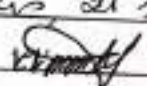
Art. 1º - fica o Poder Executivo Mu-
 nicipal autorizado a permutar o imóvel ur-
 bano de sua propriedade, situado no ba-
 irro Otávio Gouveia, quadra A, lotes nº 4 e
 5 medindo, respectivamente, 209,50 metros
 quadrados (duzentos e nove e meio metros
 quadrados) e 213,00 metros quadrados (du-
 zentos e treze metros quadrados), pelo imó-
 vel urbano propriedade do espólio de
 Luiz Epizopa Carreira, sito no bairro São
 Benedito, final da rua Vera Lúcia,
 medindo 438,00 metros quadrados (qua-
 trocentos e trinta e oito metros quadra-
 dos) e também os lotes nº 2 e 3 da quadra
 A, medindo, respectivamente, 215,50 me-
 tros quadrados (duzentos e quinze me-
 tros e meio quadrados) e 216,50 metros
 quadrados (duzentos e dezesseis metros e
 meio quadrados) de propriedade munici-
 pal por uma área de terras enta a

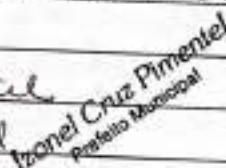

uma para Lúcia e Vera Lúcia de propriedade do Sr. Antônio Manoel da Silva, medindo 380,00 metros quadrados (trezentos e oitenta metros quadrados), conforme planta do loteamento, parte integrante desta lei.

Art. 2º - A alienação descrita no art. 1º desta lei, foi-se-a uma vez, satisfeitos as prerrogativas do art. 17, letra C, da Lei 8.666/93, C/C Art. 15 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 844, de 11/12/2000, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis, 21 fevereiro de 2003


Izabel Cruz Pimentel
Prefeita Municipal



Lei nº 889, 21 fevereiro de 2003

autoriza doação de imóvel nos termos da Lei nº 693 de 05 de março de 1993.

O povo de Eugenópolis, por seus legítimos representantes aprovou e eu em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar a Associação dos Amigos da Loja maçônica Verdadeira Justiça, nº - 235, inscrita no CNPJ sob o nº 01465994/00 01-84, sediada à rua Sr. Carlos Barbosa, nº 98, loja 3, centro, em Taquarópolis, MG, o imóvel constante do lote nº 1, da quadra A, do loteamento Otávio Gouveia, em Taquarópolis, MG, medindo 271,25 m² (duzentos e setenta e um metros e vinte e cinco centímetros quadrados).

Art. 2º - A doação descrita no art. 1º desta lei, far-se-á uma vez satisfeita as prerrogativas da lei municipal nº 693/93.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Taquarópolis, 21 de fevereiro de 2003

Lei nº 890, 21 de fevereiro de 2003.

Denomina de Rua Amaro Bredito da Silva o logradouro público que menciona e dá outras providências

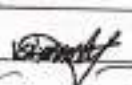
A Câmara Municipal de Eugê-
nópolis aprova, e o Prefeito Muni-
cipal em seu nome sanciona a seguinte
Lei:

Art. 1º - fica denominada de
Rua Amaro Benedito da Silva, o lo-
quedado público anteriormente sua
Áreas no Bairro de Lourdes,
partindo da Av. Padre Timóteo seguin-
do até a Av. Minas Gerais.

Art. 2º - O Poder executivo afixa
placa, designativa e fará as
comunicações de placa à EBCT, CP
LCL, COPASA, TELEMIG e demais órgãos
públicos.

Art. 3º - esta Lei entra em vigor
na data de sua publicação, revoga-
das as disposições em contrário.

Eugenópolis, 21 de março de 2003.


Honel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Honel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 891, 21 de março de 2003

Autoriza o executivo municipal
abrir crédito Adicional especial

no Orçamento Geral do Município de acordo com os dispositivos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/64 e da outras providências.

A Câmara Municipal de Eugenópolis, e em Projeto Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a abertura de crédito especial para atender às despesas extraordinárias ligadas ao Departamento de Educação na seguinte dotação:

02.05.12.0366.021.2.041 - Inativos Educação
31901100 - Encargamentos e Vantagens fixas Pessoal Civil - - - - R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)

Art. 2º - Para atender o disposto no artigo acima, utilizar-se-á como recursos o abono descrito, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º da Lei 4.320/64.

02.05.12.0361.188.2.044 - Manutenção do Ensino Fundamental

31901100 - Encargamentos de Vantagens fixas - PES. Civil - - - - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

33903900 - Outros serv. de terceiros Pessoa Jurídica - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal mediante Decreto anular dotações

do Orçamento mencionados no art. 2º da presente lei, referente ao Orçamento Geral do Município vigente para fazer face às determinações do art. 1º.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guagnópolis, 21 de março de 2003


Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 892, 21 de março de 2003

Denomina de Rua Olívio Pereira Gomes o logradouro público que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guagnópolis aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - fica denominada de Rua Olívio Pereira Gomes, o logradouro público anteriormente Rua Goiás no Bairro de Lourdes, partindo da Av. Pade Timóteo e terminando na Av. Minas Gerais.

Art. 2º - O Poder Executivo aprova

placa designativa e fará as comunicações de praxe à EBC, CFC, COPASA, TELEMIG e demais órgãos públicos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guagnópolis, 21 de março de 2003


Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 893, 21 de março de 2003

Denomina de Rua Oliveira Machado Avelino o logradouro público que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guagnópolis aprovou, e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua Oliveira Machado Avelino, o logradouro público anteriormente Rua Maramba no Bairro de Baundes, partindo da Av. Padre Timóteo e terminando na Av. Eugênio Monteiro de Barros.

Art. 2º - O Poder Executivo afixará placa designativa e fará as comunicações de praxe à EBC, CFC, COPASA, TELEMIG, e de

mais órgãos públicos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guagnópolis, 21 de maio de 2002


Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei 878 A, 21 maio de 2002

fixa a remuneração dos cargos do poder legislativo municipal e contém outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, seu presidente, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os cargos do Poder Legislativo Municipal, definidos na Resolução nº 066/2002, passam a ter a seguinte remuneração:

Denominação	Símbolo	Quantidade	Vincimento	Exatidão	Faixa e Limites
Assessor Parlamentar	AP	1	259,21	2º Grau	Isene nomeação e exoneração
Secretário Geral	SG	1	388,81	2º Grau	Isene nomeação e exoneração

Arrepor Contabil	AC	1	518,41	3º Grau Específico	Leve nomeação e moneração
Arrepor Unidade	AI	1	777,63	3º Grau Específico	Leve nomeação e moneração.

Artigo 2º - Esta Lei em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de abril de 2002, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Eugenópolis, 22 de maio de 2002.


Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 894, 04 de abril de 2003

Denomina de Rua Anderson Gomes Leal o logradouro público que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eugenópolis aprovou, e eu Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Rua Anderson Gomes Leal, o logradouro público conhecido como Rua 4, da quadra A, do loteamento Otávio Gouveia, nesta cidade.

Art. 2º - O Poder executivo aprova placa designativa e fará as comunicações de praxe à ERET, CENCL, COPASA, TELEMIG e demais órgãos públicos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal


Lei nº 895, 18 de abril de 2003.

Art. fide criada a área de proteção Ambiental (APA) de intitulada "APA DO GRUÍFO", no município de Tangarápolis, com área de 11.176 ha hectares, cujos limites são descritos no anexo I desta lei.

Parágrafo 1º - A APA do Gruião unidade de conservação municipal, tem por finalidade assegurar o bem estar das populações ali existentes, a melhoria da qualidade de vida, além de proteger e preservar a fauna, flora e os recursos hídricos, promovendo assim o uso sustentável da área para as gerações futuras.

Parágrafo 2º - As áreas produtivas ficam isentas desta lei.

Art. 2º - O Prefeitura Municipal de Tangarápolis, irá designar um servidor da área ambiental, para ser o administrador desta Unidade

de conservação.

Parâmetros Básicos - A APA do Gramão terá um sistema de gestão colegiada, através de um conselho consultivo com o papel de opinar, legitimar e decidir, juntamente com o administrador, sobre os procedimentos e ações que irão atuar na unidade de conservação através de representantes dos seguintes segmentos:

I - Órgãos e entidades pública municipais e estaduais,

II - Setor Produtivo,

III - Associações civis, ONG's, com objetivos estatutários a defesa do meio ambiente e que possuam sede no município de onde está a APA.

Art. 3º - Fica aprovado o zoneamento econômico-ecológico desta unidade de conservação, constante no Anexo II desta lei.

Art. 4º - O Poder público irá incentivar estudos, pesquisas e projetos que venham melhorar as condições ambientais e a sustentabilidade na área da APA do Gramão.

Art. 5º - O Poder público poderá realizar convênios de parceria com entidades ambientais, universidades, institutos de pesquisas para execução de atividades de pesquisas e desenvolvimento de projetos sustentáveis dentro dos limites da APA.

Handwritten signature or mark at the top left of the page.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações do Orçamento vigente.

Art. 7º - Fica o Poder Público municipal incumbido de divulgar o assunto aos Organismos ambientais em todas as esferas públicas, mercados e proprietários da área da APA, o que determina a lei.

Art. 8º - Esta

Lei nº 895, 22 de abril de 2003

Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental (APA) de intitulada "APA do Garua", no município de Eugenópolis, com área de 11.176 ha hectares, cujos limites são descritos no anexo I desta lei.

Parágrafo 1º - A APA do Garua, Zona de Conservação Municipal, tem por finalidade assegurar o bem estar das populações ali existentes, a melhoria da qualidade de vida, além de proteger e preservar a fauna, flora e os recursos hídricos, promovendo assim o uso sustentável da área para as gerações futuras.

Parágrafo 2º - As áreas produtivas ficam isentas desta lei, assim como os proprietários das áreas contidas da APA poderão continuar a exercer as atividades antigas desde que tais atividades não sejam prejudiciais à

à conservação ambiental.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Tangarápolis, irá designar um servidor da área ambiental, para ser o administrador desta Unidade de Conservação.

Parágrafo único - A APA do Gervão terá um sistema de gestão colegiada, através de um Conselho Consultivo com o papel de opinar, legitimar e decidir, juntamente com o administrador, sobre os procedimentos e ações que irão intervir na unidade de conservação através de representantes dos seguintes segmentos:

I - Órgãos e entidades públicas municipais e estaduais;

II - Setores produtivos;

III - Associações civis, ONG's, com objetivos estatutários a defesa do meio ambiente e que tenham sede no município de onde está a APA.

Art. 3º - Fica aprovado o zoneamento ecológico-ambiental desta Unidade de Conservação, constante no Anexo II desta Lei.

Art. 4º - O poder público irá incentivar estudos, pesquisas e projetos que venham melhorar as condições ambientais e a sustentabilidade na área da APA do Gervão.

Art. 5º - O poder público poderá realizar convênios de parceria com entidades ambientais, universidades, institutos de pesquisas para execução de atividades de pesquisas e desenvolvimento de projetos sustentáveis dentro dos limites da APA.

Enviado

- Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações do Orçamento vigente.

Art. 7º - Fica o poder público municipal incumbido de divulgar o assunto aos órgãos ambientais em todos os espaços públicos, mercados e propriedades da área da APA, o que determinará a Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura m. Eugêniópolis, 22 abril 2003

[Assinatura]
Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 896, 22 de abril de 2003

Institui transporte gratuito aos portadores de deficiência física e mental e de outras condições.

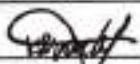
A Câmara Municipal de Eugêniópolis aprova e eu, o Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os portadores de doença física e ou mental terão, em todo o território do Município de Eugêniópolis o direito

to ao transporte coletivo gratuito.

Parágrafo único - Caso o beneficiário desta lei tenha necessidade de acompanhamento, o benefício da gratuidade estender-se-á ao seu acompanhante.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 897, 03 de maio de 2003

Autoriza doação de imóvel
nos termos da Lei 693 de
05 de março de 1993.

O povo de Taubaté, por
seus legítimos representantes
aprovam e eu em seu nome
nomeio na seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o poder executivo
autorizado a doar ao Abrigo Rosa Mistica,
inscrito no CNPJ sob nº 04.206.508/0001-00,
os imóveis urbanos situados no loteimen-
to Otávio Gouveia, na Quadra B, nesta ci-
dade, frente para a Avenida Rômulo La-
valho (antiga Rua 5), lado esquerdo e di-

[Signature]

ruas confrontando com lotes da Prefeitura e fundos confrontando com a rua 2, constantes do lote n.º 18, medindo 128,85 m² e lotes n.º 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26 medindo 207,00 m² cada, perfazendo uma área total de 1.784,25 m² (um mil setecentos e oitenta e quatro metros e vinte e cinco centímetros quadrados).

Artigo 2.º - A doação descrita no art. 1.º desta lei, for-se-a uma vez satisfeita as prerrogativas da Lei municipal n.º 693/93.

Artigo 3.º - Rorogem-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Buenópolis, 03 maio de 2003

[Signature]
Izrael Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei n.º 898, 20 de junho de 2003

Reajusta os salários dos servidores Públicos e da outeos prov. dên-
cias.

O Povo do município de Buenópolis, por seus representantes legais, aprovou e eu em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder executivo autorizado a reajustar em 5,0% (cinco virgula zero) por cento, os salários dos servidores públicos municipais.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Buenópolis, 20 de junho de 2003

Isaíel Cruz Pimentel

Prefeito Municipal

Isaíel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 899, 22 agosto de 2003

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e da outras providências.

A Câmara Municipal de Buenópolis aprovou e eu Prefeito do município, sanciono a seguinte lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 § 2º, da Constituição Federal e na lei complementar nº 101/00 as diretrizes orçamentárias

do Município para o exercício financeiro de 2004, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida e ao endividamento público municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre a receita e as alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

Capítulo I

Das metas e prioridades da administração pública municipal

Art. 2º - Em conformância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004, especificados de acordo com os programas estabelecidos no plano plurianual, são as apontadas no anexo de metas e prioridades, que integra esta lei, as quais terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2004 e na

sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Câmara

- Pagamento de salários, gratificações, horas extras, diários de viagem e outras vantagens pecuniárias dos servidores;

- Alteração do plano de cargos e salários;

- Evacuação de cargos comissionados;

- treinamento e aperfeiçoamento de funcionários através de cursos, palestras e congressos;

- Pagamentos de diários de viagem e verbas extraordinárias a viajantes;

- participação de servidores em cursos, congressos e seminários;

- Eventos oficiais solenes e comemorativos;

- Divulgação das atividades da Câmara, através de jornais, boletins, rádio, televisão e outros meios;

- Manutenção de peças, combustíveis e equipamentos para veículo;

- Pagamento de consultoria;

- Reajuste e aumento de salários e subsídios;

- Obras de melhorias do espaço físico da Câmara Municipal de Ourinhos;

- manutenção e aquisição de materiais de conservação e limpeza;

[Handwritten signature]

- pagamentos de obrigações patronais e previdenciárias;
- pagamento de décimo terceiro salário a servidores;
- Aquisição de móveis, máquinas e equipamentos;
- Aquisição de equipamentos e suprimentos de informática;
- Reforma interna e externa da câmara municipal de Eugenópolis;
- Aquisição de um veículo;
- Aquisição de um terreno para construção da sede da câmara municipal de Eugenópolis.

Governo

- Ampliação e reforma do prédio da Prefeitura municipal de Eugenópolis;
- Informatização dos secretários municipais;
- aquisição de um veículo para o gabinete.

Administração

Sala arquivo:

- Aquisição de prateleiras de aço, em quantidade correspondente à área ocupada;
- aquisição de mesas e cadeiras;
- aquisição de computador;
- aquisição de caixas próprias para arquivo dos documentos.

Sector pessoal:

- Manutenção do pagamento do salário mensal até o 11º dia útil do mês subsequente à frequência apurada;
- Manter em dia o pagamento das vantagens pecuniárias devidas ao servidor (quinqüênio, mudanças de padão);
- Aquisição de mais computadores com impressoras;

Sector Municipal:

- Construção, reforma e ampliação de capelas mortuárias;
- Reforma de muros na sede e distritos;
- Esclarecimento em toda área;
- aquisição de um terreno;

Educação

- Ampliação do atendimento na educação infantil de 0 a 6 anos;
- Garantia do ensino fundamental a todos que não concluíram na idade própria;
- Erradicação do analfabetismo;
- Aquisição de veículo;
- Melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis;
- Valorização dos profissionais da educação através do plano de carreira do ministério;
- Desenvolvimento do sistema de informatização e de avaliação no ensino;

dominante.

- Melhoria da rede física escolar com a substituição, construção e reforma de prédios escolares.

- Construção e ampliação de creches e pré-escolas.

- Capacitação dos profissionais da educação através de cursos e seminários.

- Ampliação do atendimento do ensino fundamental regular assegurando o ingresso e permanência dos alunos na escola.

- Reforma e ampliação do prédio onde funciona a secretaria.

Fazenda

- Aumentar arrecadação própria do município através de concessões, cobrança da dívida ativa tributária e atualização no cadastro imobiliário para cobrança devida;

- Modernização do código tributário do município.

Atividades Urbanas

- Pavimentação asfáltica e com poliédrico em diversas ruas do perímetro urbano e rural;

- Recomposição e construção de esgoto;

- aquisição de um gabinete odontológico, comínios com entidades que promovam ações em saúde;
- manutenção da atenção básica, com ampliação desta, seguindo as orientações da NOAS 2001, complementando pela NOAS 2002;
- Aquisição de Veículos;
- Construção de um pronto socorro municipal

Desenvolvimento Social

- manutenção do programa de creches municipais;
- Criação de um restaurante popular para pessoas pobres;
- Assistência à população de risco social, mediante o programa de ação eventual e emergencial e ações de empentamento da pobreza;
- Atenção à pessoa portadora de deficiência;
- Racionalização das associações de bairros e conselhos comunitários rurais;
- Implantação e manutenção do projeto apoio à família;
- Apoio e incentivo à criação do conselho tutelar no município;
- Implantação de projetos de apoio à mulher;
- Implantação de projeto em atenção

[Handwritten signature]

- à pessoa portadora de deficiências;
- Dinamização do Conselho Tutelar;
- Implantação do Projeto PETI (programa de erradicação do trabalho infantil);
- Construção de banheiros para pessoas carentes;
- Apoio a APAE;
- Apoio ao Abrigo Rosa Mística;
- Reforma e construção de casas para pessoas carentes.

Agricultura e Meio Ambiente

- Patrocinamento das atividades recreativas nos Distritos do Município de Tucanoópolis.
- Patrocinamento nas áreas de praças de esportes (campos de futebol, etc);
- Construção de bueiros;
- Construção de pontes;
- Aquisição de sementes de hortaliças e frutíferas, para fomentar o programa de hortas e frutos;
- Criação de áreas de proteção ambiental;
- Implementação de inseminação artificial no setor pecuário;
- Apoio à operacionalização da padilha mecânica;
- Execução de cursos de extensão rural junto aos agricultores;
- Recuperação de áreas degradadas localizadas no perímetro urbano;
- Aquisição de vacinas para implan-

taxa da saúde animal.

- Aquisição de imóveis;
- Aquisição de móveis e equipamentos para o desenvolvimento de Agrovilistérios;
- Aquisição de máquinas e equipamentos para o desenvolvimento rural;
- criação do mercado do produtor;
- aquisição de veículos.

Cultura

- Manutenção e recuperação dos patrimônios históricos;
- Ampliação, informatização e aquisição de equipamentos para a biblioteca pública municipal;
- Fomento ao turismo rural através de material de divulgação, entre outros;
- Divulgação do município através da criação do site www.pmema@tina.com.br, com página na internet;
- Organização e criação de uma feira em que serão comercializados os produtos do município, fomentando a cultura, artesanato, confecção, culinária, etc.;
- Promoção e aquisição de materiais para eventos esportivos, tais como competições locais e regionais, rurais de lazer, etc.;
- Convênio local esportiva;
- Aquisição de móveis, equipamentos e instrumentos musicais;

- Contratação de mão de obra especializada para realizar levantamento patrimonial;
- Manutenção e ampliação do ginásio poliesportivo;
- Manutenção dos quadras esportivas, promovendo a interação dos associados de bairros;
- Promover o esporte municipal nas diversas modalidades através da formação de equipes esportivas;
- Fomentar grupos de teatro, música, dança, artesanato, através de cursos e apoio técnico;
- Apoio aos autores de obras literárias.

Gestão de Água, Esgoto e Limpeza Urbana

- Ampliação e reforma das redes de esgoto e água pluvial;
- Melhorar no abastecimento de água nos distritos e povoados;
- Manutenção da Usina de tratamento e compostagem de lixo;
- Expansão da rede de abastecimento de água do distrito de Queirozes, Quirão e Pinhotuba, povoados de Santa Rita e Bartol.
- Limpeza dos rios;

- aquisição de terreno para usina de lixo.

Capítulo II

Da estrutura e organização dos Orçamentos

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual.

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo, e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram

contra prestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial estará identificada pela função e a subfunção as quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com seus respectivos dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados.

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outros despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - despesas financeiras, incluídas

quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas-5; e, VI- amortização da dívida-6.

Art. 5º - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que tenham recursos do tesouro municipal, de acordo com a correspondente execução orçamentária e financeira no consolidado no sistema de contabilidade anual do Município.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o poder executivo encaminhara à câmara municipal, será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados no artigos 2º e 22, da lei federal 4.320/64
- III - quadros orçamentários consolidados.

IV - anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando as receitas e a despesa na forma definida nesta lei.

V - documentos a que se refere o art. 5º, II da lei complementar 101/00;

Art. 4º - O Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo até 15 de Agosto de 2003, seus respectivos projetos orçamentários, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Capítulo III

Das diretrizes para elaboração
e execução dos orçamentos do
Município e suas alterações

Seção I

Das diretrizes gerais

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2004, deve assegurar o controle social e transparência na execução do orçamento:

I - o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão a participação nas ações da administração municipal;

II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 09 - A estimativa da receita

e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaborados a valores correntes do exercício de 2003, projetados ao exercício a que se refere.

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientados no sentido de alcançar o equilíbrio da contas públicas necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculando de forma proporcional à participação dos poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2004, em cada um dos citados conjuntos, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem do escopo deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços de

divida.

§2º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder executivo comunicará ao Poder legislativo o montante que lhe cobre o teor indisponível para empenho e movimentação financeira.

§3º Os poderes executivo e legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicarão ato estabelecendo os montantes que calculados na forma do caput, cobram os respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 12. A abertura de crédito suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária conterá autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares, no percentual de 40% do orçamento geral do Município.

Art. 13. Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas em que estejam definidos os respectivos fontes de recursos e legalmente instituídos as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão.

III - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por contribuições voluntárias.

Art. 14º. Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do artigo 2º desta lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirá projetos novos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da administração direta, dos autarquias, dos fundos especiais, fundações e empresas públicas e:

I - estiverem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias,

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custos;

V - Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 15º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais,

reservadas aqueles destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que tenham sido declarados por lei como entidades de utilidades públicas e que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nos áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

II - Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial,

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2003 por no mínimo uma autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

§ 4º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de Subvenções Sociais.

§ 5º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas nesta actô, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observados no concerno de subvenções, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 16. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" e "contribuições" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para o ensino especial, ou representativos da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou voltados para ações de proteção ao meio ambiente;

II - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestados por entidades sem fins lucrativos.

III - consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Parágrafo único. Sem prejuízo de

observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor pactuado no respectivo convênio.

Art. 17º - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "subvenções econômicas" ou "transferências de capital" para entidades privadas, ressalvadas as que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, instituídos por lei específica no âmbito do município.

Art. 18º - A execução das ações de que tratam os arts. 17 e 18 desta lei fica condicionada à autorização específica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 19 - As transferências de recursos do município, consignados na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro município, a qualquer título, inclusive, auxílios financeiros e contribui-

ções, somente podendo ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/00

Art. 20 - A Lei Orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída com recursos do orçamento fiscal e da seguridade social e será equivalente a no máximo, seis por cento da receita corrente líquida na proposta orçamentária de 2004 em cada um dos orçamentos, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Art. 21 - A Lei Orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para fins de acompanhamento, controle e entalizador, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade. Trans

A Câmara Municipal de Eugenópolis deverá tomar o conhecimento do atendimento de ordem judicial para pagamento de precatórios.

Capítulo IV

Das disposições relativas à dívida e ao endividamento Público municipal

Art. 22 - A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

§1º - Serão arcontados na lei Orçamentária recursos para pagamento da dívida.

§2º - O município, através de seus Poderes, subordina-se às normas estabelecidas na Resolução 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, em atendimento ao disposto no art. 52, VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 23º - Na lei orçamentária para o exercício de 2004, as despesas com amortização, juros e demais encargos da

dívida não fixados com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 24 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, subordinando-se às normas estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 25 - A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art 38 da Lei Complementar 101/00 e atendidos as exigências estabelecidas na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

Capítulo V

Das disposições Relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais

Art. 26 - No plano financeiro de 2001, as despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20, e 71, da Lei Complementar 101/00.


Art. 27 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/00, aplica-se a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 28 - Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/00, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de educação, saúde, assistência social e de saneamento.

Art. 29 - No exercício de 2004, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 33 desta lei, somente poderão ser admitidos servidores se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 30 - Para fins de atendimento disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/00.

Capítulo VI

Das disposições sobre a Receita e as alterações na legislação tributária do Município

Art. 31 - A estimativa da receita que constará do projeto de lei Orçamentária para o exercício de 2004 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e consequente aumento dos recursos próprios.

Art. 32 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributária, observados a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre imposto Predial e Territorial Urbano, seus alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto.

III - revisão da legislação sobre

[Handwritten signature]

o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão intervivos e de Bens móveis e de direitos reais sobre imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Art. 33 - O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, só será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 10/92.

Parágrafo único - Aplicam-se à lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput.

Art. 34 - Na estimativa dos recursos do projeto de lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e dos

contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na câmara municipal.

Capítulo VII

das disposições gerais

Art. 35 - É vedado consignar na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 36 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos itens I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 37 - Os Poderes Executivo e Legislativo devem elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2003, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desempenho, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 38 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem complementação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Lei nº 901, 10 novembro de 2003

"Estabelece a denominação dos logradouros públicos do Bairro de Fatima nesta cidade e de outros providenciados"

A Câmara Municipal de Eugenópolis aprovou o seguinte projeto de lei:

Artigo 1º - ficam assim denominados os logradouros públicos do bairro de Fatima nesta cidade de Eugenópolis:

1. Antiga rua da telmug 1, passará a se chamar rua Isabel Nova Gomes Cordoso, esta, iniciando-se na Rua Onofre de Barros, passando pela caixa d'água e finalizando na Torre da telmug.

2. Antiga rua da telmug 2, passará a se chamar rua Irni Gomes da Silva esta, iniciando-se na rua Isabel Nova Gomes Cordoso e finalizando na rua dos Rosa de Souza.

3. Antiga rua da telmug 3, passará a se chamar rua Rosa Nova de Jesus, esta iniciando-se na rua Onofre de Barros e finalizando na rua Isabel Nova Gomes Cordoso.

4. Antiga rua da telmug 4, passará a se chamar rua Nensel dos Santos esta iniciando-se na rua Onofre

de Baires, na altura do nº 100 e finalizando na rua Isabel Nova Gomes Cordoso.

5. Antiga rua nova 1, passou a se chamar rua Alvaro Antônio Neves, esta, iniciando-se na rua Isabel Nova Gomes Cordoso e finalizando na cerca de divisa do Bairro com a propriedade do sr. José Américo Quibelli.

6. Antiga rua nova 2, passou a se chamar Rua João Rosa de Souza, esta, iniciando-se na rua Isabel Nova Gomes Cordoso e finalizando na cerca de divisa do Bairro com a propriedade do sr. José Américo Quibelli.

7. Antiga rua nova 3, passou a se chamar rua João Alvaro Ramos, esta, iniciando-se na rua Eni Gomes da Silva e finalizando na cerca de divisa do Bairro com a propriedade do sr. José Américo Quibelli.

8. Antiga rua nova 4, passou a se chamar rua Juca Julatinha, esta, iniciando-se na divisa do terreno do sr. José Dino de Paula e finalizando na cerca de divisa do Bairro com a propriedade do sr. José Américo Quibelli.

9. Antiga rua nova 5, passou a se chamar rua Martiniano Cândido de Souza (Pitua), esta, iniciando-se na divisa do terreno da Sra. Sebastiana Felix Gaspar e finalizando na cerca de divisa do Bairro com a propriedade do sr. José Américo Quibelli.

10. Passará a se chamar rua Dona Coerem Jmaia Beiragui, esta, iniciando-se na rua Rosa Maria de Jesus e finalizando na rua Martiniano Cândido de Souza (Pituca)

11. Passará a se chamar rua José Benedito, esta, iniciando-se na rua Onofre de Barros e finalizando na rua Martiniano Cândido de Souza (Pituca)

12. Passará a se chamar Alice Gomes dos Santos, esta, iniciando-se na rua Elvira Freitas e finalizando na rua Onofre de Barros

13. Passará a se chamar rua Bibiana Nova Focante, esta, iniciando-se na divisa do terreno do Sr. Elvira e finalizando na rua Onofre de Barros.

14. Passará a se chamar rua Dona Luiza, esta, iniciando na rua Elvira Freitas e finalizando na rua Bibiana Nova Focante.

15. Passará a se chamar Travenço Lapa mineiros Vasques, esta, iniciando-se na rua Elvira Freitas na altura do nº 450 e finalizando na rua José Gonçalves Portugal.

16. Passará a se chamar Travenço Lapa mineiros, esta, iniciando-se na rua


elso Freitas na altura do nº 498 e finalizando na rua José Gonçalves Portugal.

17. Passará a se chamar travessa Dona Maria Rosa de Paula, esta iniciando-se na rua José Gonçalves Portugal na altura do nº 190 e finalizando na rua Antenor José Valentim.

18. Passará a se chamar travessa Nova América Norte, esta, iniciando-se na rua José Gonçalves Portugal, na altura do nº 160 e finalizando na rua Sérgio Simões de Mello.

19. Passará a se chamar rua Alberto Tertuliano de Paula, esta, iniciando-se na rua Sérgio Simões de Mello e finalizando na rua José Nunes Pena.

20. Passará a se chamar rua Bandeira Muniz Norte, esta, iniciando-se na rua José Gonçalves Portugal na altura do nº 20, finalizando na rua Ernesto Paiva.

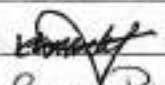
21. Passará a se chamar rua Geny Seghetto Luquini, esta, iniciando-se na rua Ernesto Paiva e finalizando no muro da divisa da propriedade do Sr. Antônio Pereira Ramos.

Artigo II. - O Poder Executivo afimora placa designativa e local as ruas.

nicopis de posse à BACI, CFCL, EOPASA, telemig e demais órgãos públicos.

Artigo III - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Duquênópolis, 10 novembro 2003


Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

nº 902, 10 de novembro de 2003

"Disposição sobre a declaração de utilidade pública da "Associação da Raça de Galinha Barroca" e do "Estatuto da Silva" no município de Duquênópolis - RN e das outras providências."

A Câmara Municipal de Duquênópolis - RN, através de seus membros, no exercício regular de suas funções, nos termos do Artigo 109, cumulados com Artigo 111, inciso II de seu regimento interno e nas demais disposições legais pertinentes, fez saber que aprova e remete à sanção do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o seguinte projeto de lei:

Artigo 1º - Fica reconhecida a aprovação da Declaração para fins de reconhe-

[Signature]

ciamento como entidade de Utilidade Pública da "Associação da Raia de malha Custódia da Silva", visando aos fins e conseqüências sociais e jurídicas a que a mesma se destina.

Artigo 2º - A "Associação da Raia de malha Manuel Custódia da Silva" apresenta-se com sua constituição estatutária, devidamente elaborada para seu funcionamento e organização, assim sendo, aceita e dada como ente dotado da devida representatividade e personalidade jurídica para os fins a que foi criada.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Uruaçu, 10 de novembro de 2003

[Signature]

Isone Cruz Dimentil
Prefeito municipal

~~Ne 903~~

~~20 de novembro de 2003~~

~~"Lei sobre o Orçamento anual do município de Uruaçu para a execução financeira de 2004."~~

~~A câmara municipal de Uruaçu, e, em Prefeito municipal de Uruaçu, sanciona a seguinte lei:~~

~~Art. 1º - Esta lei extingue a Recita~~

esta lei não se aplica
se não for uma lei
de natureza financeira

o projeto de lei de orçamento municipal para o exercício de 2004 compreendendo:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do município;

II - O orçamento fiscal da administração local, abrangendo as ações e as atividades.

Artigo 2º - A Receita total foi estimada baseada na sua história arrecadada em exercícios anteriores, acrescentando índice inflacionário e as modificações no código tributário Nacional.

Administração direta

Recursos do tesouro e de transferências

nº 903, 20 de novembro de 2003

"Disposições sobre o orçamento anual do município de Eugêniópolis para o exercício financeiro de 2004."

A câmara municipal de Eugêniópolis aprovou, e o Prefeito Municipal de Eugêniópolis sancionou a seguinte lei:

Artigo 1º - Que seja determinado a retirada de um percentual de 10% (dez por cento) ou o equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) do montante previsto para destinar à caixa municipal (unidade orgânica).

[Handwritten signature]

mentaria nº 0205 e código 1236501852.042) com alocação aos órgãos com as despesas de "material de consumo - outros" (código 33903009), sendo empregados municipais de cunha e auxílio social do município.

Artigo 2º - A Receita total foi estimada baseada na série histórica auçada dos exercícios anteriores, acrescentando o índice inflacionário e as modificações no código tributário nacional.

Parágrafo único - A alteração do percentual referido no artigo 1º deverá ter destinação para o emprego do auxílio assistencial à APAE e ABRIGO ROSA MISTICA, cuja unidade excrementária encontra-se disciplinada no Departamento do trabalho e assistência social (Unidade Excrementária nº 0208 e código 0824204872 096).

Administração direta

Receitas do tesouro e de transferências

1. Receitas correntes.....	R\$ 4.483.950,00
Receitas tributárias, RA	180.000,00
Receitas Contribuições RA	40.000,00
Receita Patrimonial, RA	7.000,00
Receita Serviços, RA	3.000,00
transf. correntes, RA	4.653.800,00
Outros Rec. Correntes, RA	73.900,00
Contos Redutores(-), RA	(483.750,00)

2. Receita de capital..... R\$ 910.000,00

operação de crédito	R\$ 30.000,00
alienação de bens	R\$ 40.000,00
transf. de capital	R\$ 140.000,00

total da Receita Administrativa ...
 R\$ 4.693.950,00 (quatro mi-
 lhões, novecentos e noventa e três mil, novecen-
 tos e cinquenta Reais.)

I - No encargo fiscal, em R\$
 3.453.650,00 (três milhões quatro-
 centos e cinquenta e três mil
 e seiscentos e cinquenta reais)

II - No encargo da seguridade
 social, em R\$ 1.240.300,00 (um
 milhão, duzentos e quarenta mil e
 trezentos reais).

Artigo 4º - As despesas serão realiza-
 das segundo a discriminação dos anexos des-
 ta Lei, que representam a seguinte compo-
 sição, por órgãos e funções de governo:

A - Administração Direta

Distribuição por órgãos

01.01 - Legislativo	R\$ 230.000,00
02.01 - Gabinete do Prefeito	R\$ 122.500,00
02.02 - Depto de Administração	R\$ 484.252,00
02.03 - Depto de Agric. Pec. e Pecuária	R\$ 111.500,00
02.04 - Depto de Cultura/Esporte/Lazer	R\$ 32.400,00
02.05 - Depto de Educação	R\$ 928.000,00
02.06 - Depto de Fazenda	R\$ 140.200,00

02.07 - Oupl ^o de obras e Urbanismo	R\$ 983.500,00
02.08 - Assistência Social	R\$ 38.000,00
03.01 - Fundo Munic. Assist. Social	R\$ 52.500,00
06.01 - Fundo Veror. Val. Bns. Fundamen.	R\$ 480.000,00
01.01 - Fundo Munic. de Saúde / SINF	R\$ 1.090.800,00

Total da Despesa R\$ 4.693.900,00

Distribuição por Funções:

01 - Legislativa	R\$ 230.000,00
02 - Judiciária	R\$ 3.000,00
04 - Adm. e Planejamento	R\$ 668.950,00
06 - Segurança Pública	R\$ 30.000,00
08 - Assistência Social	R\$ 90.500,00
09 - Penitenciária Social	R\$ 54.000,00
10 - Saúde	R\$ 1.095.800,00
11 - Trabalho	R\$ 32.000,00
12 - Bem-estar	R\$ 1.468.000,00
13 - Cultura	R\$ 14.000,00
14 - Direito da Cidadania	R\$ 1.000,00
15 - Urbanismo	R\$ 286.500,00
16 - Habitação	R\$ 6.000,00
17 - Saneamento	R\$ 116.000,00
20 - Agricultura	R\$ 114.800,00
22 - Indústria	R\$ 105.000,00
24 - Comunicação	R\$ 8.000,00
25 - Energia	R\$ 10.000,00
26 - Transporte	R\$ 315.000,00
27 - Ocupação e Uso	R\$ 18.400,00
28 - Outros Especiais	R\$ 26.000,00
99 - Reserva Contingência	R\$ 1.000,00

total

R\$ 4.693.950,00

Artigo 5º - Fica o Poder executivo, respeitados as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares (40%), respeitando o limite estabelecido na Lei de Orçamentos Decrementários, com a finalidade de incorporar valores que excedam as premissas constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I - anulação parcial ou total de dotações;
- II - incorporação de superávit e ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balancos;
- III - exauro de arrecadações, apurados no exercício corrente.

Artigo 6º - O Prefeito, no âmbito do poder executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização dos recursos, para garantir os meios de resultado primário, conforme premissas da Lei nº 272/2001 - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Artigo 7º - Ressopm-se as disposições em contrário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor

a partir de 1º de janeiro de 2004.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem a execução e cumprimento desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Itaquarapólis, 20 novembro de 2003


Izabel Cruz Pimentel
Prefeita Municipal.

nº 904, 5 de dezembro de 2003

"Dispõe sobre a declaração da utilidade pública da 'Associação dos Melhores do Saco do Estete' no município de Itaquarapólis - MG e de outros pontos de interesse".

A Câmara Municipal de Itaquarapólis - MG, atenta de seus membros, no exercício regular de suas funções, nos termos do artigo 109, cumulado com artigos III, e inciso II de seu Regimento Interno e nos demais disposições legais pertinentes, faz saber que aprova e remete à sanção do Excmo Sr. Prefeito Municipal, o seguinte projeto de lei:

Artigo 1º - Fica apresentada a aprovação da Declaração para fins de reconhecimento.

como entidade de Utilidade Pública, da "Associação dos moradores do Bairro do Catete", visando aos fins e consequências sociais e jurídicas a que a mesma se destina.

Artigo 2º - A "Associação dos moradores do Bairro do Catete" apresenta-se com sua constituição estatutária, devidamente elaborada para seu funcionamento e organização, assim sua reconhecida como ente dotado da capacidade representativa e personalidade jurídica para os fins a que foi criada.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Eugênio, 5 de dezembro de 2003


Ezequiel Cruz Firrentel
Prefeito Municipal

11-905, 05 de dezembro 2003

"Denomina de Av. Eudeneo Muniz de Frenzes o logradouro público que menciona e dá outras providências"

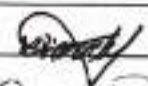
A câmara municipal de Eugênio, após aprovação em Plenário Municipal em seu nome denomina e requête lei:

Artigo 1º - Fica denominada de Avenida Eudeneo Muniz de Frenzes, o logradouro público anteriormente Avenida

Minas Gerais no Bairro de Lourdes,
Artigo 2º - O Poder Executivo autoriza placa designativa e fora as comunicações de posse à EPCT, CFLCL, COPASA, TELE-MG e demais órgãos públicos.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Caxambu, 05 dezembro de 2003


Izabel Augusta Permentel
Prefeita Municipal

Lei nº 906, 5 de dezembro de 2003.

"Autoriza o Executivo Municipal abrir crédito adicional especial no Orçamento Geral do Município de acordo com o disposto nos artigos dos artigos 4º e 6º da Lei Federal nº 4.320/64 e de outras providências.

O Prefeito Municipal de Caxambu, MG, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 4320/64 e Lei Municipal nº 837/2002.

Decreta:

Artigo 1º - Ficam abertos créditos adicionais do tipo suplementares, para suprir as seguintes dotações do orçamento vigente:

01	- Legislativa	
0101	- Poderes Legislativo	
010031021 2.202	- mant. das Atividades da Administração	
33903000	- material de consumo	R\$ 1500,00
33903900	- outros serv. de terceiros pessoa jurídica	
		R\$ 300,00
	total	R\$ 1800,00

Artigo 2º - Para atender ao disposto nos artigos acima, utilizar-se-á com recurso o crédito descrito, nos termos do artigo 43, parágrafo 1º da Lei 4390/64:

01	- Legislativa	
0101	- Poderes Legislativo	
010031021 2002	- mant. das Atividades da Administração	
33903500	- serviços de consultoria	R\$ 1800,00
	Por anulação de dotação	R\$ 1800,00

Artigo 3º - Revogado as disposições em contrário, esta Decreto entra em vigor, na data de sua publicação.

Luiz Gonzaga, 05 de dezembro 2003.


Izonel Cruz Perrentel
Prefeito Municipal

Lei nº 907, 29 março 2004

"Dispõe sobre a utilização de aparelhagem de som em veículos autômatos nas vias públicas da cidade de Lourenópolis e dá outras providências"